

24/08/2020

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.023.750 SANTA CATARINA

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : **UNIÃO**
PROC.(A/S)(ES) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**
RECDO.(A/S) : **SUCESÃO DE IONE TEREZINHA JAEGER VAZ**
ADV.(A/S) : **LUIS FERNANDO SILVA**
ADV.(A/S) : **RAFAEL DOS SANTOS**

VENCIMENTOS – IRREDUTIBILIDADE. Servidores que tiveram relação jurídica regida pela Consolidação das Leis do Trabalho, modificada considerado regime jurídico único, têm direito à diferença remuneratória decorrente do Plano de Cargos, Carreiras e Salários – PCCS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em, apreciando o tema 951 da repercussão geral, desprover o recurso extraordinário e fixar a seguinte tese: “Servidores que tiveram relação jurídica regida pela Consolidação das Leis do Trabalho, modificada considerado o regime jurídico único, têm direito à diferença remuneratória decorrente do Plano de Cargos e Salários – PCCS”, nos termos do voto do relator e por maioria, em sessão virtual, realizada de 14 a 21 de agosto de 2020, presidida pelo Ministro Dias Toffoli, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas.

Brasília, 24 de agosto de 2020.

MINISTRO MARCO AURÉLIO – RELATOR

24/08/2020

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.023.750 SANTA CATARINA

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : **UNIÃO**
PROC.(A/S)(ES) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**
RECDO.(A/S) : **SUCESÃO DE IONE TEREZINHA JAEGER VAZ**
ADV.(A/S) : **LUIS FERNANDO SILVA**
ADV.(A/S) : **RAFAEL DOS SANTOS**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Adoto, como relatório, as informações prestadas pela assessora Raquel Rodrigues Barbosa de Souza:

Os sucessores de Ione Terezinha Jaeger Vaz, ex-servidora pública federal, ajuizaram ação pleiteando o recebimento de diferenças mensais de remuneração apuradas entre os meses de janeiro de 1991 e junho de 2010, alusivas ao abono denominado Adiantamento do Plano de Cargos, Carreiras e Salários – PCCS, o qual teve a natureza salarial reconhecida pela Justiça Trabalhista na ação nº 8.157/1997, formalizada por sindicato profissional e cuja decisão final alcançou a preclusão em 5 de outubro de 2009. Consoante alegaram, por ocasião da liquidação do título judicial trabalhista, assentou-se que apenas as parcelas relativas ao período de janeiro de 1988 a dezembro de 1990 poderiam ser executadas na Justiça do Trabalho, considerada a transposição do regime celetista para o estatutário, implementado pela Lei nº 8.112/1990, devendo as posteriores ser executadas na Justiça Federal.

A Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, reformando o entendimento do Juízo e considerada a

RE 1023750 / SC

coisa julgada mesmo após a superveniência do regime estatutário, reconheceu o direito dos sucessores ao recebimento dos reajustes salariais e reflexos remuneratórios, devidos de janeiro de 1991 a agosto de 1992, presente o Adiantamento do Plano de Cargos, Carreiras e Salários – PCCS. Quanto às diferenças a partir de setembro de 1992, determinou o pagamento até que fossem comprovadamente incorporadas na remuneração da ex-servidora, observada a tabela da Lei nº 8.460/1992, garantindo-se a irredutibilidade nominal dos vencimentos. Consignou que eventual parcela a exceder o valor previsto na nova tabela deverá ser paga a título de vantagem pessoal individual – VPNI condicionada à absorção da rubrica pela remuneração.

No extraordinário, protocolado com alegada base na alínea “a” do permissivo constitucional, a União aponta transgressão aos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, 93, inciso IX, 109 e 114 da Constituição Federal. Suscita a negativa de prestação jurisdicional e a nulidade do acórdão atinente aos embargos de declaração, ante a falta de manifestação específica sobre os temas e dispositivos constitucionais evocados. Articula com a ineficácia da coisa julgada trabalhista para os servidores que tiveram a natureza da relação jurídica transmutada para estatutária, aludindo ao julgamento, pelo Supremo, do mandado de segurança nº 24.381, relator ministro Gilmar Mendes. Assinala que os efeitos da decisão só perduraram até a instituição do regime jurídico único.

Sob o ângulo da repercussão geral, aduz ultrapassar a matéria os limites subjetivos da lide, mostrando-se relevante dos pontos de vista político, social e jurídico.

Os recorridos apontam genérica a fundamentação da preliminar de repercussão geral. Salientam não ter havido prequestionamento dos dispositivos citados no extraordinário. Mencionam os verbetes nº 279, 282, 283 e 284 da Súmula do

RE 1023750 / SC

Supremo, buscando o não conhecimento do recurso. No mérito, sustentam o acerto do ato atacado. Apontam distinção entre os pedidos formulados na ação trabalhista e na ação ordinária, argumentando que a primeira visava o reconhecimento do caráter salarial da parcela decorrente do PCCS, a condenação ao reajuste da rubrica no percentual de 47,11% incidente sobre as demais verbas salariais em janeiro de 1988, bem como o pagamento, aos substituídos, das diferenças de remuneração, em prestações mensais apuradas desde janeiro de 1988 até a efetiva incorporação do percentual citado à remuneração dos substituídos. Afirmam ter postulado a manutenção, a partir de janeiro de 1991, do pagamento da diferença salarial originária da ação trabalhista nº 8.157/1997, consistente na incidência do percentual de 47,11% sobre a parcela do PCCS, afastado o decréscimo remuneratório, assim como as verbas vencidas.

O extraordinário foi admitido na origem.

O denominado Plenário Virtual assentou a repercussão geral da controvérsia alusiva à possibilidade de a Justiça Federal rever o direito de servidor público estatutário à percepção de diferenças relativas ao reajuste de 47,11% sobre a parcela denominada Adiantamento do PCCS, reconhecidas, pela Justiça do Trabalho, sob o regime celetista, nos termos da seguinte ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 2. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. 3. EFICÁCIA DA COISA JULGADA TRABALHISTA APÓS A TRANSPOSIÇÃO DOS SERVIDORES PARA O REGIME JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. 4. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO NÃO REAJUSTAMENTO DO ABONO DENOMINADO ADIANTAMENTO DO PCCS. 5. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.

RE 1023750 / SC

Em 4 de dezembro de 2017, Vossa Excelência indeferiu o pedido, pela União, de suspensão dos processos atinentes à matéria pendentes em território nacional.

O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do recurso. Discorre sobre a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ações em que postuladas verbas trabalhistas concernentes a período no qual o servidor possuía relação celetista com a Administração, citando o decidido no recurso extraordinário com agravo nº 1.001.075, relator ministro Gilmar Mendes. Diz inviável que a Justiça Federal enfrente a controvérsia sem se sujeitar aos limites do título judicial trabalhista, consideradas as regras constitucionais de competência e o princípio do juiz natural. Nada obstante, aponta o acerto da decisão recorrida ao determinar a manutenção dos pagamentos, à servidora pública, das diferenças remuneratórias após a alteração do regime jurídico, ante a incorporação da rubrica, pela Lei nº 8.460/1992, aos vencimentos dos servidores regidos pela Lei nº 8.112/1990. Conforme assevera, o Tribunal de origem, ao decidir, não teve presente as normas trabalhistas ou o título judicial trabalhista, mas o princípio da irredutibilidade de vencimentos, nos termos do artigo 37, inciso XV da Constituição Federal. Menciona jurisprudência do Supremo no sentido da impossibilidade da supressão do pagamento da diferença relativa ao reajuste de abono, cuja natureza salarial tenha sido reconhecida pela Justiça do Trabalho, no que implica redução nominal da remuneração. Propõe a fixação da seguinte tese: “O servidor público federal tem direito às diferenças referentes ao reajuste de 47,11% sobre o adiantamento do PCCS, após a mudança para o regime estatutário, ainda que a Justiça do Trabalho tenha reconhecido a lesão decorrente da não aplicação dos reajustes devidos na parcela de natureza salarial somente em relação ao período em que submetido ao regime celetista”.

O processo está concluso no Gabinete.

RE 1023750 / SC

É o relatório, a ser distribuído, com antecedência, aos integrantes do Colegiado.

24/08/2020

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.023.750 SANTA CATARINA**V O T O**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Atendeu-se aos pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por Advogado da União, foi protocolada no prazo legal.

Sob o ângulo da entrega da prestação jurisdicional, tem-se a improcedência do inconformismo da União. Descabe confundir vício com julgamento contrário aos interesses. A controvérsia foi enfrentada segundo o figurino legal, não procedendo o que articulado em termos de deficiência no exame dos embargos declaratórios.

Quanto à matéria de fundo, observem a dinâmica dos fatos. A relação do servidor público falecido com a União era regida pela Consolidação das Leis do Trabalho. Ante a controvérsia sobre o direito a abono com os reajustes sucessivos, deu-se o ajuizamento de ação, pelo Sindicato da categoria profissional, na Justiça do Trabalho. Em síntese, o servidor foi substituído pela entidade sindical. Assentou-se o direito ao abono com os reajustes. Então, procedeu-se, no âmbito da Justiça do Trabalho, à liquidação do título judicial e à execução. Esta esbarrou na data em que o regime da Consolidação das Leis do Trabalho foi transformado em regime único, presente a lei respectiva. Em virtude da limitação, veio a ser proposta ação ordinária na Justiça Federal, articulando-se com o direito ao abono tal como reconhecido pela Justiça trabalhista. O Regional Federal proclamou o direito às diferenças remuneratórias, assim concluindo:

Em conclusão, a ação deve ser julgada parcialmente procedente para condenar a União ao pagamento à parte autora: (a) das diferenças decorrentes do título trabalhista (abono e seu reajuste) compreendidas entre janeiro de 1991 e agosto de 1992; (b) das diferenças decorrentes do título trabalhista (abono e seu reajuste) compreendidas a partir de setembro de 1992 até que seja comprovadamente incorporada

RE 1023750 / SC

na remuneração da parte autora, aplicando-se a Lei 8.460/92, mas garantindo-se à parte autora a irredutibilidade nominal da remuneração e sendo-lhe pagas as diferenças decorrentes desta ação como vantagem pessoal individual (VPNI), até que ocorra a efetiva absorção da rubrica na remuneração, conforme se apurar em liquidação de sentença; (c) da correção monetária e dos juros de mora estabelecidos neste voto.

Em momento algum a Justiça Federal executou o título judicial trabalhista. Utilizou-o como fundamento para julgar procedente pedido formulado em ação ordinária. Ao fazê-lo, observou que a Advocacia-Geral da União editou verbete a integrar Súmula administrativa, de nº 2, em 27 de agosto de 1997, versando:

Não se recorrerá da decisão judicial que reconhecer o direito de reajuste, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei nº 2.335, de 1987, ao adiantamento pecuniário concedido em janeiro de 1988 aos servidores do Ministério da Previdência e Assistência Social e dos extintos Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social – INAMPS, Instituto Nacional de Previdência Social – INPS e Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social – IAPAS, por conta do Plano de Classificação de Cargos e Salários (PCCS).

Proclamou o Regional Federal que a própria União reconheceu o direito controvertido no processo. É certo que teve presente a impossibilidade de a passagem da relação trabalhista para a do regime único ocasionar prejuízo ao prestador dos serviços. A premissa mostrou-se correta sem que se possa cogitar de execução do título judicial formalizado na Justiça do Trabalho. Este último apenas foi tomado de empréstimo para, em processo de conhecimento, na ação ordinária, assentar-se o direito à continuidade da percepção até que integrada a parcela na remuneração do servidor falecido, assegurada a irredutibilidade de vencimentos. Está-se diante de pronunciamento judicial que não merece reforma.

RE 1023750 / SC

Conheço do extraordinário e o desprovejo. Proponho a seguinte tese:
“Servidores que tiveram relação jurídica regida pela Consolidação das Leis do Trabalho, modificada considerado o regime jurídico único, têm direito à diferença remuneratória decorrente do Plano de Cargos e Salários – PCCS.”

24/08/2020

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.023.750 SANTA CATARINA

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : **UNIÃO**
PROC.(A/S)(ES) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**
RECDO.(A/S) : **SUCESSÃO DE IONE TEREZINHA JAEGER VAZ**
ADV.(A/S) : **LUIS FERNANDO SILVA**
ADV.(A/S) : **RAFAEL DOS SANTOS**

VOTO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - Sr. Presidente, em resumo, a situação que temos para exame é a seguinte:

Os autores da ação eram funcionários do extinto INAMPS, em vínculo regido pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Em 1990, o Sindicato representativo de sua categoria propôs reclamatória trabalhista, postulando o pagamento de diferenças salariais decorrentes da falta de reajuste do “ abono PCCS” no período de janeiro a outubro de 1988.

No mesmo ano, foi promulgada a Lei 8.112, de 11 de dezembro, que instituiu o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União.

A partir desse marco, os demandantes deixaram de ser regidos pela CLT e passaram a ser estatutários.

Pois bem: a reclamatória trabalhista teve um longo percurso, ocorrendo apenas em 5/10/2009 o trânsito em julgado da sentença de procedência.

A decisão proferida pela Justiça do Trabalho, que reconheceu o direito dos trabalhadores ao reajustamento do “Abono PCCS” no

RE 1023750 / SC

intervalo janeiro a outubro de 1988, limitou-se ao período de janeiro de 1988 a dezembro de 1990 – quando os trabalhadores passaram do regime celetista para o regime estatutário.

Na presente ação, proposta na Justiça Federal, os autores sustentam que a defasagem salarial persistiu após a conversão do regime de trabalho, encerrando-se apenas em 2006.

Neste ano, foi editada a Lei 11.355, que determinou a incorporação do índice de 47,11% aos vencimentos dos servidores do Ministério da Saúde.

Assim, formulam o seguinte pedido:

“(…) seja dado provimento ao pedido, na forma da fundamentação retro, com o fim de condenar a União Federal a pagar ao(a) autor(a) as diferenças mensais de remuneração apuradas entre os meses de janeiro de 1991 (inclusive) e a data em que este(a) se desligou do Ministério da Saúde, relativas à incidência do percentual de 47,11% (quarenta e sete vírgula onze por cento) sobre a parcela “Adiantamento Pecuniário”, ou simplesmente “PCCS”, com reflexos sobre 13º salário e o terço constitucional de férias, observando-se os eventuais efeitos, sobre o caso, do disposto na Lei nº 11.355, de 2006, com a modificação imposta pela Lei nº 11.784, de 2008;”

Sobreveio julgamento favorável aos servidores, em duas instâncias, registrando-se que o direito já está reconhecido por decisão transitada em julgado, não cabendo mais sua rediscussão.

Veja-se a ementa do acórdão recorrido:

“ EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO, EX-

RE 1023750 / SC

CELETISTA, ABSORVIDO PELO RJU. ABONO. 'ADIANTAMENTO DO PCCS'. NATUREZA SALARIAL RECONHECIDA EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. REAJUSTES DA RUBRICA. RELEXOS SOBRE O PERÍODO ESTATUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TERMO FINAL DAS DIFERENÇAS.

- A parte autora postula diferenças relativas a reajuste de abono ('adiantamento do PCCS'), que teve sua natureza salarial reconhecida pela Justiça do Trabalho, relativamente ao período em que trabalhava sob o regime celetista, anteriormente ao ingresso no regime estatutário. Os reflexos da lesão reconhecida pela justiça laboral - não aplicação dos reajustes devidos na parcela de natureza salarial - se estenderam pelo período estatutário.

- A possibilidade de propor ação individual na justiça federal comum, postulando as diferenças relativas ao período sob o regime estatutário somente surgiu quando o juízo trabalhista, na execução da sentença, limitou a abrangência da reclamatória, determinando que as diferenças relativas ao período estatutário deveriam ser requeridas em ação própria, na justiça competente. Assim sendo, o termo inicial da prescrição deve ser a data do trânsito em julgado da execução trabalhista, ou seja, 09 de abril de 2013. Portanto, considerando aplicável a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/32, não transcorridos cinco anos entre essa data e a data do ajuizamento da demanda, a prescrição resta afastada.

- O abono 'adiantamento do PCCS' foi incorporado aos vencimentos dos servidores a partir de setembro de 1992, com a edição da Lei 8.460/92. Contudo, a instituição das novas tabelas de vencimentos por essa lei, em setembro de 1992, não pode resultar em redução dos vencimentos, relativamente ao que era devido no mês anterior, agosto de 1992 (remuneração, acrescida do abono, reajustado conforme decisão judicial), em face da garantia constitucional da irredutibilidade nominal dos vencimentos dos servidores. Assim, eventual parcela que venha a exceder o valor previsto nas novas tabelas deverá continuar

RE 1023750 / SC

sendo paga à parte autora, a título de vantagem pessoal, até que seja absorvida por reajustes posteriores (exceto reajustes gerais para reposição inflacionária), devendo aquelas diferenças integrar os cálculos de liquidação e a condenação.”

Pois bem: a tese defendida pela União é a de que o título judicial transitado em julgado beneficia os autores apenas relativamente ao período em que estiveram sob o regime celetista.

Sustenta a União que a mudança de regime jurídico-laboral impõe o reexame integral da questão, considerando as radicais alterações no contexto remuneratório dos trabalhadores.

Alega o seguinte:

“O direito à aplicação dos reajustes salariais sobre o abono que os servidores receberam, de março a outubro de 1988, quando estavam ao abrigo da CLT, e as eventuais diferenças nas competências seguintes, quando já findara a relação de emprego e nascera a relação estatutária, não foi apreciado pela Justiça Federal que se disse impedida de examinar a questão à luz da relação estatutária por força da coisa julgada trabalhista.

No entanto, as competências da Justiça do Trabalho e da Justiça Federal não se confundem.

A Justiça do Trabalho tem competência para apreciar questões decorrentes das relações de emprego.

Por sua vez, a Justiça Federal é competente para apreciar estas mesmas questões no âmbito de relações estatutárias de trabalho.

Esse Supremo Tribunal Federal (STF) apreciando questão semelhante não reconheceu os efeitos da coisa julgada trabalhista para aqueles servidores que tiveram o vínculo transmutado do celetista para o estatutário, por serem liames jurídicos sensivelmente diversos

(...)

RE 1023750 / SC

Ou seja, a partir do momento que o vínculo é modificado para o estatutário a coisa julgada trabalhista deixa de produzir efeitos, pois se tratam de regimes jurídicos distintos.

Além do mais, se a relação jurídica laboral encontrou seu fim com a instituição do Regime Jurídico Único, consagrado pela Lei nº 8.112/90, os efeitos de qualquer decisão judicial prolatada no foro trabalhista somente poderão perdurar até o fim desta relação jurídico-contratual, ou seja, da relação de emprego.

(...)

A sentença trabalhista transitada em julgado não determinava a incorporação para sempre, apenas mandava recompor a perda ocorrida que foi recomposta na data base respectiva e, como dito, a coisa julgada produzida na Justiça do Trabalho não possui efeitos sobre o vínculo estatutário.

Portanto, deve ser reformada a decisão para que a Justiça Federal passe ao exame do mérito da questão, de forma independente, sem se aprisionar aos limites da decisão proferida pela Justiça do Trabalho apreciando a matéria frente as normas da CLT e sob o viés de uma relação de emprego.

A aplicação dos reajustes sobre a parcela abono pecuniário no âmbito de uma relação de trabalho estatutário e frente ao que diz a Lei nº 8.460/1992 deve ser examinada de forma autônoma pela Justiça Federal a fim de observar os limites das competências constitucionais fixadas os arts. 109 e 114 da Carta Magna. “

Passo ao exame dos argumentos da recorrente.

Eis o contexto desta demanda:

- até a entrada em vigor da Lei 8.112/1990, os funcionários do extinto INAMPS, posteriormente integrado ao Ministério da Saúde, mantinham com a referida instituição vínculo de trabalho celetista;

- nesse período em que eram celetistas, verificou-se possível violação

RE 1023750 / SC

a direito, consistente na ausência de reajuste da parcela “Abono PCCS” no período de janeiro a outubro de 1988;

- o Sindicato da categoria propôs ação, na Justiça do Trabalho, com o propósito de obter o referido reajustamento, o que geraria reflexos para o futuro.

Aqui, cabe realçar este ponto: não se tratava apenas de implantar o índice de 47,11% num momento isolado no passado. Obviamente, como se cuida de relação de trato continuado (o pagamento mensal do salário dos trabalhadores), a defasagem projeta-se no tempo, em cada mês no qual o percentual não é implementado.

Voltando ao retrospecto:

- após demorada tramitação, a Justiça do Trabalho reconhece o direito dos trabalhadores, mas delimita com clareza que os efeitos de sua decisão restringem-se ao período em que os trabalhadores mantinham o vínculo celetista (até dezembro de 1990).

Aqui, um aspecto crucial da presente controvérsia: a decisão da Justiça do Trabalho reconheceu:

- (a) a natureza salarial da parcela “Abono PCCS”;
- (b) a incidência do reajuste desde janeiro de 1988;
- (c) o direito dos trabalhadores ao pagamento desse reajuste, mês a mês, a partir de janeiro de 1988;
- (d) ter competência para a execução das prestações até dezembro de 1990.

Exsurge, aqui, outro ponto importante: a mudança do regime de trabalho, de celetista para estatutário, faz cessar o pagamento desta diferença, reconhecida na Justiça do Trabalho?

RE 1023750 / SC

Conforme acertadamente salienta a União, o Supremo tem jurisprudência no sentido de que as prestações reconhecidas em coisa julgada formada na Justiça do Trabalho não constituem direito do trabalhador, após sua passagem para o regime jurídico estatutário:

“EMENTA: Embargos de Declaração em Mandado de Segurança. 2. Alegada ocorrência de obscuridade e contradição no Acórdão em relação a qual ato teria sido considerado legal por esta Corte, se (a) o ato do tribunal de Contas da União que determinou à Universidade Federal do Goiás a expedição de novo ato concessório de aposentadoria com o valor da vantagem que a embargante faria jus ao momento de sua aposentação, ou (b) se o ato da reitoria que retroagiu à data de implantação do regime Jurídico Único, e a partir de então, deduziu dele todos os aumentos reais de remuneração concedidos aos servidores. 3. Alegada caracterização de omissão quanto à redução nominal operada nos proventos da embargante, diante dos princípios da irredutibilidade salarial (CF, arts. 7o, VI, e 37, XV) e estabilidade das relações jurídicas. 4. Ausência de obscuridade e contradição. O Acórdão embargado ao declarar a impossibilidade do pagamento de horas extras considerou ambos os atos legais ao negar a segurança pretendida. 5. Ausência de omissão. O Supremo Tribunal Federal pronunciou-se quanto à redução nominal, afirmando que, com a conversão do regime celetista para o estatutário, operou-se a extinção do contrato de trabalho, não sendo possível invocar coisa julgada nem direito adquirido (CF, art. 5o, XXXV). Precedentes citados: MS no 22.094-DF, Pleno, unânime, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 02.02.2005, MS no 22.455-DF, Pleno, unânime, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ de 22.04.2002, MS no 22.160-DF, Pleno, unânime, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ de 22.02.1996. 6. Os Precedentes colacionados pela embargante [MS 25.678-DF, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 05.12.2005 e MS no 25.009-DF, Pleno, maioria, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 01.12.2004] tratam de incorporação do percentual da URP de 26,05% (Plano Bresser). Hipótese distinta do caso em

RE 1023750 / SC

apreço, que trata da incorporação de horas extras ante alteração da situação jurídica da embargante do regime celetista para o estatutário. 7. Embargos de Declaração rejeitados.” (Emb. Del. Em MS nº 24381, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 01/09/2006)

“EMENTA: CONSTITUCIONAL E TRABALHISTA. SERVIDOR REGIDO PELA CLT, POSTERIORMENTE SUBMETIDO AO REGIME ESTATUTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA JULGAR DEMANDAS RELATIVAS AO REGIME TRABALHISTA. 1. Em se tratando de servidor originalmente regido pela CLT e posteriormente submetido ao regime estatutário, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento no sentido de que a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar a causa, mas desde que a demanda diga respeito a prestações relativas ao período de trabalho exercido sob regime celetista. 2. Não se pode confundir a questão da competência para a causa com a eficácia temporal da sentença ou com a questão de direito material nela envolvida. As sentenças trabalhistas, como as sentenças em geral, têm sua eficácia temporal subordinada à cláusula *rebus sic stantibus*, deixando de subsistir se houver superveniente alteração no estado de fato ou de direito. Justamente por isso, o STF pacificou entendimento no sentido de que, em casos como o dos autos, os efeitos da sentença trabalhista ficam limitados ao início da vigência da lei que modificou o regime de trabalho (de celetista para estatutário). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 447.592-AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe de 3.9.2013).”

“EMENTA: Agravo regimental no recurso extraordinário. Constitucional e Administrativo. Servidor público municipal. Transposição do regime celetista para o estatutário. Ausência de direito adquirido a piso salarial decorrente de acordo judicial trabalhista, tendo em vista a mudança para o regime estatutário. Fixação do piso salarial em múltiplos de salário-

RE 1023750 / SC

mínimo. Impossibilidade. Súmula Vinculante no 4. Violação. Ocorrência. Eficácia temporal da sentença (RE no 596.663/RJ-RG, Relator para o acórdão o Ministro Teori Zavascki). 1. Os efeitos de acordo homologado na Justiça trabalhista não atingem a nova situação jurídica criada pela transposição do regime celetista para o estatutário. 2. Incidência na espécie da Súmula Vinculante no 4, a qual dispõe: “Salvo os casos previstos na Constituição Federal, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial”. 3. Agravo regimental não provido. (RE-AgR 785.025, Rel. Min Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 22.9.2015)”

Em todos esses precedentes, há um aspecto comum: as prestações reconhecidas por decisão transitada em julgado na Justiça do Trabalho eram incompatíveis com o novo regime laboral do trabalhador.

Com efeito, em todos esses casos, a transposição para o regime estatutário, com o encerramento do contrato de trabalho, trazia para o trabalhador uma situação totalmente diferente, incompatível com as parcelas reconhecidas na Justiça Laboral.

Entretanto, neste caso, conforme reconhecido em todas as instâncias, a passagem dos trabalhadores do extinto INAMPS para o RJU não trouxe alteração no seu regime remuneratório, de maneira que, em respeito à garantia da irredutibilidade dos vencimentos (art. 37, XV, da CF/1988), os servidores ex-celetistas fazem jus à manutenção do pagamento das diferenças relacionadas ao reajuste de 47,11% incidentes sobre o PCCS, a fim de impedir decesso remuneratório.

Deveras, conforme afirmado anteriormente, a Lei 8.460/1992, em seu art. 4º, II, reconheceu o direito dos referidos servidores à incorporação aos seus vencimentos do adiantamento pecuniário concedido pela Lei 7.686/1998, *in verbis*:

RE 1023750 / SC

Art. 4º Ficam incorporadas aos vencimentos dos servidores civis as seguintes vantagens:

II - adiantamento pecuniário (Lei nº 7.686, de 2 de dezembro de 1988);

Por sua vez, o aresto concluiu que deve ser “recalculada a remuneração com base na nova tabela trazida pela Lei 8.460/92”; porém, “esse valor não pode ser inferior àquele que vinha sendo recebido pela parte autora por força da presente ação judicial (remuneração anterior + abono da lei + reajuste da sentença).”

Não se trata, portanto, de vantagens decorrentes de contrato de trabalho, as quais devem ser elididas com o advento do RJU, conforme farta jurisprudência desta SUPREMA CORTE; mas de atos judiciais e legislativos obstaculizando, respectivamente, a supressão do abono e do reajustamento, a fim de evitar decréscimo do valor nominal da remuneração.

E convém ressaltar que as “sentenças trabalhistas, como as sentenças em geral, têm sua eficácia temporal subordinada à cláusula *rebus sic stantibus*, deixando de subsistir se houver superveniente alteração no estado de fato ou de direito” (RE 447.592-AgR, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJe de 3/9/2013).

No ponto, a Lei 11.355/2006, objetivando regularizar a situação, previu a concessão do reajuste dos 47,11% da aludida verba pecuniária, passando a integrar os vencimentos dos servidores, bem como os proventos e pensões, de modo escalonado, nos termos seguintes:

“Art. 1º Fica estruturada a Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, composta dos cargos efetivos vagos regidos pela Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes dos Quadros de Pessoal do Ministério da

RE 1023750 / SC

Previdência Social, do Ministério da Saúde, do Ministério do Trabalho e Emprego e da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA e dos cargos efetivos cujos ocupantes sejam: (...) Art. 2º Os servidores ocupantes dos cargos referidos no caput do art. 1º desta Lei serão enquadrados na Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa nas Tabelas de Correlação, constantes do Anexo II desta Lei. § 1º O enquadramento de que trata o caput deste artigo dar-se-á mediante opção irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência da Medida Provisória nº 301, de 29 de junho de 2006, na forma do Termo de Opção constante do Anexo III desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas de implementação das tabelas de vencimento básico referidas no Anexo IV desta Lei. § 2º A opção pela Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho implica renúncia às parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial, referentes ao adiantamento pecuniário de que trata o art. 8º da Lei nº 7.686, de 2 de dezembro de 1988, que vencerem após o início dos efeitos financeiros referidos no § 1º deste artigo. § 3º A renúncia de que trata o § 2º deste artigo fica limitada à diferença entre os valores de remuneração resultantes do vencimento básico vigente no mês de fevereiro de 2006 e os valores de remuneração resultantes do vencimento básico fixado para dezembro de 2011, conforme disposto no Anexo IV desta Lei.”

Nessa quadra, evidencia-se que:

- (a) o título executivo prolatado pela Justiça Trabalhista, reconhecendo o direito às diferenças relativas ao adiantamento do PCCS, decorrentes do não reajustamento, guarda total relação com o objeto da lide apreciada pela Justiça Federal;
- (b) a estrutura remuneratória não sofreu profundas alterações com a transmutação do regime, de maneira que os “reflexos da lesão reconhecida pela justiça laboral - não aplicação dos reajustes devidos na parcela de natureza salarial - se estenderam pelo período estatutário”,

RE 1023750 / SC

como acentuado pelo Tribunal de origem;

(c) as leis editadas já no regime estatutário remetem ao período celetista, concluindo-se que a lesão jurídico-econômica iniciada em janeiro de 1988 veio a reboque da transposição de regime, o qual não cessou em dezembro de 1990, de modo que violação originária se projetou para o período estatutário.

Assim, suprimida a parcela e o reajuste do PCCS, que repise-se, ostenta natureza salarial, torna-se flagrante a redução remuneratória, a colidir com o art. 37, XV, da CONSTITUIÇÃO FEDERAL, pois, nos termos dos precedentes desta SUPREMA CORTE, somente “não há infringência ao princípio da irredutibilidade de vencimentos quando preservado o valor nominal dos vencimentos dos servidores (...)” (RE 403922-AgR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ de 30/9/2005). Nesse mesmo sentido, dentre outros, o seguinte acórdão:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. MUDANÇA NO REGIME JURÍDICO. GARANTIA DA IRREDUTIBILIDADE VENCIMENTOS. Muito embora o servidor público não tenha direito adquirido a regime jurídico, o decréscimo no valor nominal da sua remuneração implica ofensa à garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos. Esta é a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental desprovido.” (RE 375936 AgR, Rel. Min. CARLOS BRITTO, DJ de 25/8/2006).

Diante do exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao Recurso Extraordinário e endosso a tese proposta pelo E. Ministro MARCO AURÉLIO, no sentido de que “Servidores que tiveram a relação jurídica regida pela Consolidação das Leis do Trabalho, modificada considerado o regime jurídico único, têm direito à diferença remuneratória decorrente do Plano de Cargos e Salários – PCCS”.

É como voto.

RE 1023750 / SC

24/08/2020

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.023.750 SANTA CATARINA

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : **UNIÃO**
PROC.(A/S)(ES) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**
RECDO.(A/S) : **SUCESÃO DE IONE TEREZINHA JAEGER VAZ**
ADV.(A/S) : **LUIS FERNANDO SILVA**
ADV.(A/S) : **RAFAEL DOS SANTOS**

VOTO VOGAL

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Saúdo o bem lançado relatório proferido pelo e. Ministro Marco Aurélio. Apenas para rememorar a controvérsia, consigno que se trata de recurso extraordinário cujo objeto é acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa reproduzo:

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO, EX-CELETISTA, ABSORVIDO PELO RJU. ABONO. 'ADIANTAMENTO DO PCCS'. NATUREZA SALARIAL RECONHECIDA EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. REAJUSTES DA RUBRICA. REFLEXOS SOBRE O PERÍODO ESTATUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TERMO FINAL DAS DIFERENÇAS.

- A parte autora postula diferenças relativas a reajuste de abono ('adiantamento do PCCS'), que teve sua natureza salarial reconhecida pela Justiça do Trabalho, relativamente ao período em que trabalhava sob o regime celetista, anteriormente ao ingresso no regime estatutário. Os reflexos da lesão reconhecida pela justiça laboral - não aplicação dos reajustes devidos na parcela de natureza salarial - se estenderam pelo período estatutário.

- A possibilidade de propor ação individual na justiça federal comum, postulando as diferenças relativas ao período sob o regime estatutário somente surgiu quando o juízo

RE 1023750 / SC

trabalhista, na execução da sentença, limitou a abrangência da reclamatória, determinando que as diferenças relativas ao período estatutário deveriam ser requeridas em ação própria, na justiça competente. Assim sendo, o termo inicial da prescrição deve ser data do trânsito em julgado da execução trabalhista, ou seja, 09 de abril de 2013. Portanto, considerando aplicável a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/32, não transcorridos cinco anos entre essa data e a data do ajuizamento da demanda, a prescrição resta afastada.

- O abono 'adiantamento do PCCS' foi incorporado aos vencimentos dos servidores a partir de setembro de 1992, com a edição da Lei 8.460/92. Contudo, a instituição das novas tabelas de vencimentos por essa lei, em setembro de 1992, não pode resultar em redução dos vencimentos, relativamente ao que era devido no mês anterior, agosto de 1992 (remuneração, acrescida do abono, reajustado conforme decisão judicial), em face da garantia constitucional da irredutibilidade nominal dos vencimentos dos servidores. Assim, eventual parcela que venha a exceder o valor previsto nas novas tabelas deverá continuar sendo paga à parte autora, a título de vantagem pessoal, até que seja absorvida por reajustes posteriores (exceto reajustes gerais para reposição inflacionária), devendo aquelas diferenças integrar os cálculos de liquidação e a condenação."

No recurso extraordinário interposto, a União, com fulcro no art. 102, III, a, da CRFB/1988, alegou violação aos seguintes dispositivos da Constituição: a) arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, caso entenda que a oposição de embargos de declaração não foi suficiente para atender o requisito do prequestionamento; e b) arts. 5º, XXXVI; 109 e 114, sob o argumento de que deve ser reformada a decisão para que a Justiça Federal passe ao exame do mérito da questão, de forma independente, sem se aprisionar aos limites da decisão proferida pela Justiça do Trabalho.

A repercussão geral foi reconhecida, nos termos do Tema n. 951: *"951 - Direito dos servidores federais às diferenças relacionadas ao reajuste de*

RE 1023750 / SC

47,11% sobre a parcela denominada adiantamento do PCCS (adiantamento pecuniário) após a mudança para o regime estatutário.”

A questão em debate diz com o direito de servidor público estatutário receber diferenças remuneratórias relativas ao reajuste de 47,11% sobre a parcela do adiantamento do PCCS (reajuste de abono) prevista no art. 1º da Lei 7.686/1988, após a instituição do regime jurídico único

A Justiça do Trabalho assentou o direito ao reajuste de 47,11% (quarenta e sete vírgula onze por cento) sobre parcela denominada adiantamento do PCCS, prevista no art. 1º da Lei n.º 7.686/1988. A execução, contudo, limitou-se à data em que o regime jurídico dos beneficiários passou de trabalhista para estatutário.

Diante de tal limitação, novas ações foram ajuizadas com o objetivo de estender o reconhecimento do direito às diferenças remuneratórias para além da instituição do regime estatutário.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região deferiu parcialmente o pedido, por entender que os reflexos da lesão que se reconheceu na Justiça do Trabalho – não aplicação dos reajustes devidos na parcela de natureza salarial – alcançam o período estatutário e que, não obstante a percepção das diferenças relativas ao adiantamento do PCCS deva cessar com a incorporação do abono aos vencimentos dos servidores, por força do art. 4º-II da Lei 8.460/92, a nova tabela remuneratória só incorpora o valor das diferenças quando a sua supressão não implicar redução remuneratória.

Era o que cabia rememorar.

Razão não assiste à União, ora recorrente. Tal como consignou a Procuradoria-Geral da República em parecer lançado aos autos (eDOC 15), ao apreciar o ARE 1.001.075 sob a égide da repercussão geral, este Supremo Tribunal Federal assentou que a alteração do regime jurídico de celetista para estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, com a consequente limitação dos efeitos da sentença trabalhista à data de alteração do regime. Veja-se a ementa:

“Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2.

RE 1023750 / SC

Competência da Justiça do Trabalho. Mudança de regime jurídico. Transposição para o regime estatutário. Verbas trabalhistas concernentes ao período anterior. 3. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações relativas às verbas trabalhistas referentes ao período em que o servidor mantinha vínculo celetista com a Administração, antes da transposição para o regime estatutário. 4. Recurso não provido. Reafirmação de jurisprudência.” (ARE 1001075 RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 08.12.2016).

Com base em tal conclusão, resta incontestável que não se deve estender os efeitos de título judicial trabalhista para intervalo posterior à instituição do regime estatutário. Consequentemente, não há razão jurídica apta a fundamentar a manutenção de vantagens asseguradas pelo regime extinto, em respeito à garantia da segurança jurídica.

No acórdão recorrido, o TRF4, ao determinar a manutenção dos pagamentos das diferenças remuneratórias mesmo após a alteração do regime jurídico da servidora pública, embasou-se no argumento de que a Lei 8.460/1992 incorporara a rubrica aos vencimentos dos servidores já regidos pela Lei 8.112/1990 e o pagamento das diferenças deveria manter-se até que sua supressão não mais gerasse decréscimo salarial, conforme o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos. Destaca-se do voto condutor do acórdão recorrido o seguinte trecho, também sublinhado pela PGR no parecer lançado aos autos (eDOC 15):

“Portanto, em princípio são devidas diferenças no período de janeiro de 1991 a agosto de 1992, considerando que em 1º de setembro desse ano entraram em vigor as novas tabelas de vencimentos instituídas pela lei (art. 2º da Lei 8.460/92), com a mencionada incorporação daquela parcela (adiantamento pecuniário e seus reflexos).

Entretanto, deve-se salientar que a partir de agosto de 1992, ainda que tenha entrado em vigor a nova tabela remuneratória, incorporando o adiantamento pecuniário, isso não significa que automaticamente deixassem de ser devidas as

RE 1023750 / SC

diferenças decorrentes do título judicial trabalhista.

[...]

É certo que naquela ocasião houve a incorporação do abono (antecipação pecuniária), como estabelecia a legislação. Mas o título judicial não assegurava apenas o pagamento do abono (isso já era pago por força da lei), mas também assegurava que fossem pagos à parte autora os reflexos do reajustamento que esses valores deveriam sofrer. Ou seja, os valores pagos à parte autora eram o abono (por força da lei) e seu reajustamento (por força da sentença trabalhista).

Se era assim, então deve ser observada a garantia da irredutibilidade dos vencimentos dos servidores públicos prevista no art. 37, XV, da CF/88, de forma que a implantação da nova tabela de vencimentos em setembro de 1992 não pode resultar em redução da remuneração, relativamente à remuneração devida pela tabela de vencimentos anterior (remuneração anterior + abono + reajuste do abono).

A nova tabela só incorpora o título trabalhista (e os valores agora deferidos judicialmente só deixam de ser pagos) quando não houver mais redução remuneratória por sua supressão.

Em outras palavras, os valores pagos à parte autora pela Lei 8.460/92 não podem ser inferiores àquele que recebia antes da vigência dessa lei (remuneração anterior + abono deferido pela lei + reajuste do abono deferido pela sentença trabalhista e agora confirmado).

Assim, recalculada a remuneração com base na nova tabela trazida pela Lei 8.460/92, esse valor não pode ser inferior àquele que vinha sendo recebido pela parte autora por força da presente ação judicial (remuneração anterior + abono da lei + reajuste da sentença).

Eventual parcela que venha a exceder esse valor devido deverá continuar sendo paga à parte autora até que seja absorvida por reajustes posteriores, devendo aquelas diferenças integrarem os cálculos de liquidação e a condenação, sendo pagas a título de vantagem pessoal até que sejam definitivamente incorporadas à remuneração da parte autora

RE 1023750 / SC

(evitando-se, portanto, redução remuneratória e preservando-se o princípio da irredutibilidade nominal da remuneração dos servidores).”

Como se depreende da leitura, embora o acórdão recorrido invoque o reconhecimento da natureza salarial da verba objeto da postulação na demanda trabalhista, não é o título judicial trabalhista o fundamento da decisão, mas sim o princípio da irredutibilidade remuneratória.

Ante o exposto, pedindo vênias para aqueles que têm compreensão diversa, voto pelo desprovimento do recurso extraordinário e acolho o parecer da Procuradoria-Geral da República para, considerada a sistemática da repercussão geral, propor a fixação da seguinte tese: *“O servidor público federal tem direito às diferenças referentes ao reajuste de 47,11% sobre o adiantamento do PCCS, após a mudança para o regime estatutário, ainda que a Justiça do Trabalho tenha reconhecido a lesão decorrente da não aplicação dos reajustes devidos na parcela de natureza salarial somente em relação ao período em que submetido ao regime celetista”*.

É como voto.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.023.750

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

RECTE.(S) : UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECDO.(A/S) : SUCESSÃO DE IONE TEREZINHA JAEGER VAZ

ADV.(A/S) : LUIS FERNANDO SILVA (9582/SC, 0009582/SC)

ADV.(A/S) : RAFAEL DOS SANTOS (21951/SC)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 951 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "Servidores que tiveram relação jurídica regida pela Consolidação das Leis do Trabalho, modificada considerado o regime jurídico único, têm direito à diferença remuneratória decorrente do Plano de Cargos e Salários - PCCS", nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Edson Fachin, que negava provimento ao recurso e fixava tese diversa. Falaram: pela recorrente, a Dra. Ana Carolina Mendonça Gomes, Advogada da União; e, pela recorrida, o Dr. Luís Fernando Silva. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 14.8.2020 a 21.8.2020.

Composição: Ministros Dias Toffoli (Presidente), Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Luiz Fux, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin e Alexandre de Moraes.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário